

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

139

MENSAGEM N° 10/99

Barueri, 23 de abril de 1999.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V.Exa., para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que dispõe sobre os Conselhos Tutelares de que trata a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Aludida lei federal dispôs sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo em seu artigo 131 e seguintes, a criação em cada Município de Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

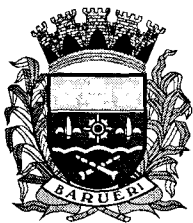
Com apoio nesse dispositivo, a Lei Municipal nº 805, de 13 de dezembro de 1991, admitiu a criação e instalação de Conselhos Tutelares de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sucede, todavia, que referida lei é por demais genérica, não detalhando procedimentos primordiais, tais como composição e instalação do Conselho, suas atribuições, o processo de escolha dos Conselheiros, as exigências para participação do processo de escolha, proclamação, nomeação, posse, perda de mandato e remuneração dos membros.

O que se tenciona, com a presente propositura, é a promoção de ampla reformulação na vigente legislação, de forma a que a composição dos Conselhos Tutelares seja feita com a efetiva participação da coletividade, mediante processo de escolha eminentemente democrático e impessoal.

Nesse contexto, a proposição estabelece, com precisão, as regras aplicáveis aos processos de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, mediante sufrágio universal, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Os requisitos para a participação de interessados no processo de escolha encontram-se elencados no artigo 16, o que ensinará a participação de elementos plenamente capacitados para desempenho das funções.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 03
Proc: Nº 316/99

140

Oportuno verificar que as funções de Conselheiro são remuneradas, daí as rígidas exigências para seu desempenho, inclusive com disciplinamento do exercício e da perda do correspondente mandato.

O recebimento da remuneração, a título de "pro labore" pelo exercício do mandato, está condicionado à comprovação de que o Conselheiro prestou efetivamente serviços em plantões noturnos, finais de semanas e feriados e que este diuturnamente à disposição do Conselho, além da necessidade de apresentação de relatório circunstanciado de suas atividades.

Como percebem os Nobres Edis, efetivada a reformulação objeto do presente projeto de lei, o Conselho Tutelar estará plenamente capacitado a cumprir sua finalidade, qual seja a de fiscalizar e fazer valer os direitos da criança e do adolescente.

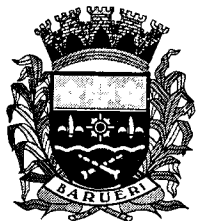
A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito se dê a ela o tratamento a que faz alusão o artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus Nobres Pares meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
CLARINDO APARECIDO DA SILVA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 04
Proc: N° 316/99

141

PROJETO DE LEI N°

012/1999



PL

**“DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS
TUTELARES DE QUE TRATA A LEI
FEDERAL N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE
1990.”**

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Artigo 1º. Os Conselhos Tutelares de que trata a Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, com as subseqüentes alterações, poderão ser criados e instalados no âmbito do Município de Barueri, de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e expressa autorização do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A criação e instalação de cada Conselho Tutelar dependerá da indicação de no mínimo (2/3) dois terços dos membros do CMDCA e de decreto específico do Executivo Municipal.

Artigo 2º. Os Conselhos Tutelares serão constituídos, cada um deles, de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, escolhidos por procedimentos estabelecidos pelo CMDCA, conforme artigo 10, da Lei Federal n° 8.242, de 12 de outubro de 1991, mediante fiscalização do Ministério Público.

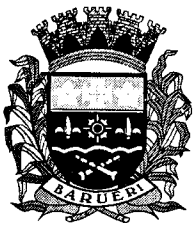
§1º. Os membros do Conselho Tutelar terão mandato de 3 anos, permitida uma recondução.

§2º. Para a recondução de mandato, os membros deverão submeter-se ao processo eletivo previsto no “caput” deste artigo.

Artigo 3º. Os Conselhos Tutelares funcionarão diariamente em horário comercial, dispondo seu regimento interno sobre a organização dos plantões noturnos, dos feriados e dos finais de semana.

Artigo 4º. É de responsabilidade do Executivo prover o local apropriado, os meios necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como o apoio operacional, através da Assessoria de Promoção Social.

Q



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 05
Proc: N° 316/99

142

Parágrafo Único. Outros órgãos governamentais e não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar com a instalação e manutenção dos Conselhos, bem como com a prestação de serviços voluntários.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 5º. São atribuições dos Conselhos Tutelares todas aquelas referidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 6º. Os Conselhos Tutelares manterão autonomia no exercício de suas atribuições, devendo, todavia, colocar à disposição do CMDCA, Executivo Municipal, Legislativo Municipal, Ministério Público e comunidade em geral relatórios mensais de suas atividades.

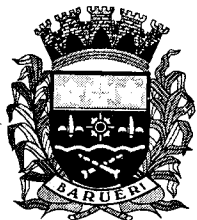
Artigo 7º. Os Conselhos Tutelares elaborarão seu regimento interno, do qual deverão constar expressamente:

- a. horário de funcionamento, plantões, rodízios e escalas de trabalho, durante 24 horas, ininterruptamente;
- b. critérios éticos e compromissos funcionais no atendimento aos beneficiários de suas ações;
- c. formas de relacionamento e articulação com o Executivo Municipal, CMDCA, órgãos públicos e privados e comunidade em geral;
- d. deveres e obrigações dos Conselheiros, inclusive sobre perda de mandato.

Artigo 8º. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 9º. A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 06
Proc: N° 316/99

143

Artigo 10. O processo eleitoral será iniciado com a publicação de edital pelo CMDCA, pela imprensa local e pela imprensa oficial do Município.

Parágrafo Único. Do edital deverão constar o local de inscrição e eleição, os requisitos, etapas, prazos e exigências, nos termos desta lei, com antecedência mínima de 3(três) meses do término do mandato dos Conselheiros em exercício.

Artigo 11. O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto.

Artigo 12. São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 anos, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral do Município.

Artigo 13. Cada eleitor poderá votar uma única vez em até 5 (cinco) candidatos.

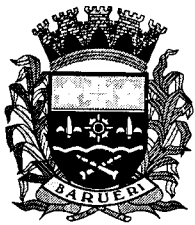
Artigo 14. Antecedendo o processo de eleição, os candidatos deverão frequentar um curso preparatório de capacitação, organizado e fiscalizado pelo CMDCA.

Artigo 15. Os procedimentos relativos ao processo de inscrição de candidatos, frequência ao curso, eleição, prazo de recursos e impugnações, publicações e demais assuntos relativos ao pleito serão objeto de resolução específica do CMDCA, sob fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS

Artigo 16. As pessoas que desejarem se candidatar a membro do Conselho Tutelar deverão cumprir os seguintes requisitos:

- a. ter reconhecida idoneidade moral, comprovada por atestado de antecedentes criminais;
- b. ter no mínimo 21 anos de idade, comprovados por cópia autenticada da cédula de identidade;
- c. residir no Município há pelo menos 3 (três) anos, comprovado por declaração de próprio punho e com firma reconhecida;
- d. ter nível de escolaridade correspondente ao 2º grau completo, comprovado mediante cópia autenticada do certificado de



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

144

conclusão de curso;

- e. ter reconhecida experiência, de no mínimo 2 (dois) anos, no trato com crianças ou adolescentes, nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança, justiça, cultura, esportes e lazer, comprovada mediante declaração de entidade, organização governamental ou privada, associação e similares, em papel timbrado e com firma reconhecida do representante legal;*
- f. não se tratar de marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padrasto, madrastra ou enteado de qualquer outro candidato, no mesmo Conselho;*
- g. não se tratar de autoridade policial ou judiciária, representante ou a serviço desta, representante do Ministério Público ou do Poder Legislativo;*
- h. comprovar que está em gozo de seu direitos civis de políticos;*
- i. provar participação em curso preparatório organizado pelo CMDCA, comprovando frequência mínima de 80% do curso;*
- j. provar desincompatibilização de atividades que impeçam o exclusivo exercício das funções de Conselheiro, por ocasião da posse.*

CAPÍTULO V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

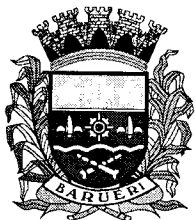
Artigo 17. O CMDCA proclamará o resultado do pleito, publicando o nome dos candidatos e suas respectivas votações, em ordem decrescente do número de votos, até 15 (quinze) dias antes do encerramento do mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo Único. Se houver empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Artigo 18. Serão considerados suplentes os candidatos mais votados em ordem decrescente do número de votos, do sexto colocado em diante.

Parágrafo Único. No caso de não serem preenchidas as vagas dos Conselhos Tutelares, o CMDCA promoverá oportunamente novo processo de escolha

Q



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 36
Proc: N° 316/99

145

com essa finalidade.

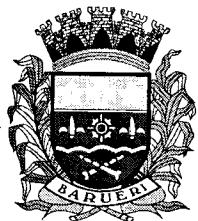
Artigo 19. *Os candidatos eleitos e proclamados nos termos desta lei serão empossados pelo CMDCA e entrarão em exercício no dia imediato ao término do mandato de seus antecessores.*

CAPÍTULO VI DA PERDA DO MANDATO

Artigo 20. *O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nos seguintes casos:*

- a. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;*
- b. recusar fé a documento público;*
- c. opor resistência injustificada ao andamento do serviço;*
- d. transferir a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de suas atribuições;*
- e. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;*
- f. receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;*
- g. proceder de forma desidiosa;*
- h. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;*
- i. exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;*
- j. fazer propaganda político partidária em seu próprio benefício ou de terceiros no exercício de suas funções;*
- k. aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte;*
- l. faltar injustificadamente por 3 (três) dias consecutivos ou 5(cinco) alternados;*

Q



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 04
Proc: Nº 316/99

146

m. for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Artigo 21. O Conselheiro fará jus a uma remuneração mensal, a título de "pró labore" pelo exercício do mandato, no valor de R\$ 1.122,00 (um mil, cento e vinte e dois reais) por mês, desde que atenda aos seguintes requisitos.:

- I. comprovar que esteve diuturnamente à disposição do Conselho Tutelar, atendendo ao artigo 3º desta lei;*
- II. comprovar a prestação de serviços ou atividades em plantões noturnos, finais de semana e feriados, conforme escala regulamentada pelo regimento interno;*
- III. apresentar relatório circunstanciado de suas atividades, bem como quadro de horário de trabalho do mês que se inicia, com a escala de plantões.*

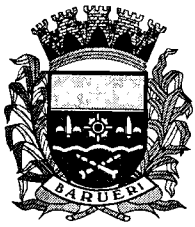
§1º. As comprovações a que aludem os incisos I e II consistirão em termo de declaração, firmado pelo Conselheiro, enviado ao órgão da Administração Municipal responsável pelos pagamentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

§2º. A remuneração mensal de que trata este artigo, no valor estabelecido, será atribuída tão somente aos Conselheiros escolhidos na forma e a partir desta lei.

Artigo 22. A remuneração fixada não gera vínculo empregatício com o serviço público municipal, sendo conferida exclusivamente pelo exercício do mandato.

Artigo 23. Sendo o membro eleito Conselheiro servidor público municipal, fica-lhe facultado optar entre vencimentos e padrões do seu cargo ou pela remuneração do Conselheiro, sendo vedada a acumulação de vencimentos.

Parágrafo Único. O servidor público municipal será afastado do seu cargo público mediante comunicação dirigida ao titular da Assessoria Municipal em que estiver lotado, sendo-lhe assegurada a contagem de tempo como Conselheiro para todos os fins, na forma que dispuser a legislação específica.



**CAPÍTULO VIII
DA VACÂNCIA.**

Artigo 24. *A vacância da função decorrerá de:*

- I.** *renúncia;*
- II.** *falecimento;*
- III.** *destituição.*

Artigo 25. *Os Conselheiros Titulares serão substituídos pelos suplentes, no caso de vacância de função.*

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 26. *Compete ao CMDCA a fiscalização permanente da conduta pessoal e funcional dos Conselhos Tutelares.*

Parágrafo Único. *O CMDCA tornará público, mediante afixação em sua sede ou na sede do Conselho Tutelar com encaminhamento à Câmara Municipal, Executivo, Poder Judiciário e Ministério Público da Comarca, os relatórios de atividades, horário de cada Conselheiro e escala de plantão, a fim de facilitar a fiscalização pelos órgãos e pela comunidade.*

Artigo 27. *Os Conselhos Tutelares prestarão contas anualmente dos serviços desenvolvidos, através de audiência pública organizada pelo CMDCA.*

Artigo 28. *Aplica-se aos Conselhos Tutelares criados por esta lei as regras de impedimento e competência, estatuídas nos artigos 138 e 140, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.*

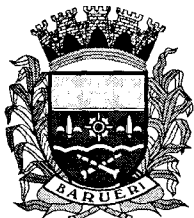
Artigo 29. *O CMDCA baixará resolução, regulamentando o processo eleitoral, no prazo de até 30 dias a contar da publicação desta lei,*

§1º. *O prazo a que se refere o parágrafo único do artigo 10, será compatível com o término do mandato do atual Conselho Tutelar.*

§2º. *O prazo do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício fica prorrogado até 31 de agosto de 1999.*

Artigo 30. *Fica autorizado, por ora, o funcionamento de um único Conselho Tutelar no Município de Barueri.*

Q



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

FIS: N° 11
Proc: N° 316/99

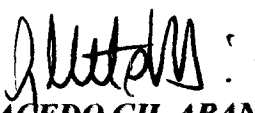
148

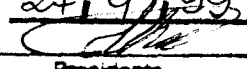
Artigo 31. As despesas com a execução dessa lei correrão por conta dotação orçamentária própria, proveniente da Prefeitura Municipal de Barueri.

Artigo 32. Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação,

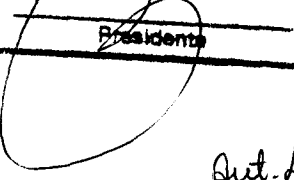
Artigo 33. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 805, de 13 de dezembro de 1991, com suas subseqüentes alterações.

Prefeitura Municipal de Barueri,


GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Barueri
Extrair xerógrafos e enviá-los aos Vereadores.
Em <u>27.4.99</u>
 Presidente

Câmara Municipal de Barueri
As Comissões Permanentes desta Casa para emitirem Parecer a respeito dentro do prazo legal
Em <u>27.4.99</u>
 Presidente

Câmara Municipal de Barueri
Aprovado em única discussão e votação. Ao Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e publicar.
Em <u>11.05.99</u>
 Presidente

Aut. Lei 12/99
11/05/99 Jo



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 12
Proc: N° 316/99

149

Barueri, 10 de maio de 1999.

PARECER N°

024/1999



PRC

De: CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA
Para: DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Ref.: Projeto de lei n° 12/99 - conselhos tutelares.

Instada esta Consultoria Jurídica acerca do Projeto de Lei n° 012/99, de autoria do Executivo, que dispõe sobre os conselhos tutelares de que trata a Lei Federal n° 8.069/90, temos a considerar:

Referido projeto de lei visa atender dispositivo federal autorizando ao Município propiciar uma vida mais digna às crianças e adolescentes. Ao criar a possibilidade desse atendimento o Município concede serviço relevante sob todos os aspectos, estando amparado, inclusive pelo artigo 157 da Lei Orgânica de Barueri

Senão vejamos.

Segundo definição de conceituada administrativa Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 9ª edição, Editora Atlas, pág. 84:

*"...toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.
...a sua criação é feita por lei e corresponde a um opção do Estado; este assume a execução de determinada atividade que, por sua importância para a coletividade, parece não ser conveniente ficar dependendo da iniciativa privada; a sua gestão também incumbe ao Estado, que pode fazê-lo diretamente (por meio dos próprios órgãos que compõem a Administração Pública centralizada da União, Estados e Municípios) ou indiretamente, por meio de concessão ou permissão, ou de pessoas jurídicas criadas pelo Estado com essa finalidade...daí ser correta a afirmação de que todo serviço público visa atender a necessidades públicas..."*



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 13
Proc: N° 316/19

150

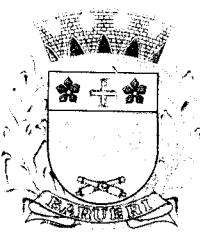
Diante do exposto e não apresentando óbice para sua aprovação, tão somente que se observe o trâmite regimental para a aprovação da presente propositura, qual seja:

- 1) parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação;
- 2) parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento;
- 3) apreciação em 45 dias do protocolado na Câmara;
- 4) discussão única;
- 5) votação nominal;
- 6) "quorum" de 2/3 de votos favoráveis.

Ademais, que se dê ciência ao Exmo. Sr. Presidente e à
Diretoria Geral.

S.M.J., este o nosso entendimento.


PATRÍCIA GONÇALVES PRIMO
Consultora Jurídica.



Fls : N° 14
Proc: N° 316/99

BARUERI
Anos
1949 - 1999

Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

151

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

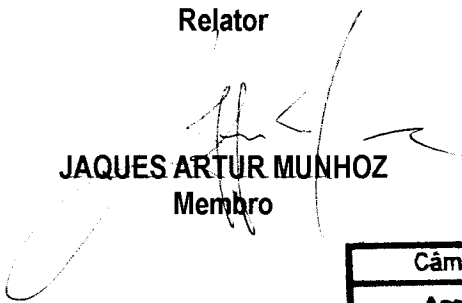
PARECER

Esta Comissão, reunida, após analisar o Projeto de Lei nº 012/1999, de autoria do Chefe do Executivo, que "dispõe sobre: Os Conselhos Tutelares de que Trata a Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 ", deliberou emitir **Parecer Favorável** ao mesmo por não haver óbice de ordem constitucional e sua redação em nada contrariar a técnica legislativa.

Sala Dr. Diógenes Ribeiro de Lima, 10 de maio de 1999.

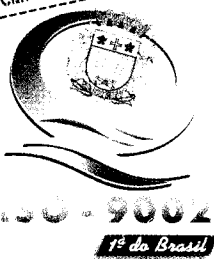

WAINE AMARO BILLAFON
Presidente

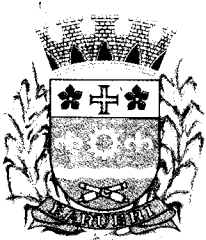

MARIA ANGELA FARIA LOPES
Relator


JAQUES ARTUR MUNHOZ
Membro

Câmara Municipal de Barueri
Anexar ao Projeto de Origem.
Em 22/5/99
Presidente

CERTIFICADO DE QUALIDADE





Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fls : Nº 15
Proc: Nº 316/99



152

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Esta Comissão reunida, após analisar o Projeto de Lei nº 012/99, de autoria do Chefe do Executivo, que "dispõe sobre os conselhos tutelares de que trata a Lei Federal nº 8.069/90", deliberou emitir Parecer Favorável ao mesmo.

Sala Dr. Diógenes Ribeiro de Lima, 10 de maio de 1999.

VITOR FIRMINO DOS SANTOS
Presidente

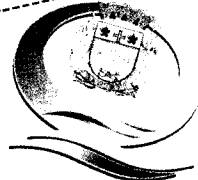
JÂNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Relator

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Membro

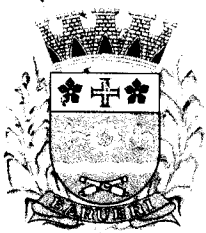
Câmara Municipal de Barueri
Anexar ao Projeto de Origem.
Em 15/5/99
Presidente

CERTIFICADO DE QUALIDADE



ISO - 9002
1º do Brasil

Rua do Paço, 50 - Centro - Barueri - SP - CEP 06401-090 - Fone (011) 7298-5333
Internet: <http://www.camara.barueri.sp.gov.br> - email: camara@barueri.sp.gov.br



Fls : N° 16
Proc: N° 316/99

BARUERI

Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

ANOS
1949 - 1999

153

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 12/99

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, RESOLVE:

APROVAR, NOS SEUS TERMOS, O **PROJETO DE LEI N.º 12/99**, QUE SE REFERE AO **PROCESSO N.º 316/99**, A SABER:

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Artigo 1º. Os Conselhos Tutelares de que trata a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as subseqüentes alterações, poderão ser criados e instalados no âmbito do Município de Barueri, de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e expressa autorização do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A criação e instalação de cada Conselho Tutelar dependerá da indicação de no mínimo (2/3) dois terços dos membros do CMDCA e de decreto específico do Executivo Municipal.

Artigo 2º. Os Conselhos Tutelares serão constituídos, cada um deles, de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, escolhidos por procedimentos estabelecidos pelo CMDCA, conforme artigo 10, da Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, mediante fiscalização do Ministério Público.

§1º. Os membros do Conselho Tutelar terão mandato de 3 anos, permitida uma recondução.

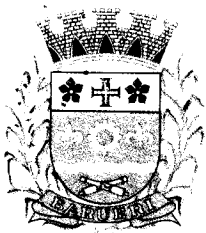
§2º. Para a recondução de mandato, os membros deverão submeter-se ao processo eletivo previsto no "caput" deste artigo.

Artigo 3º. Os Conselhos Tutelares funcionarão diariamente em horário comercial, dispondo seu regimento interno sobre a organização dos plantões noturnos, dos feriados e dos finais de semana.

Artigo 4º. É de responsabilidade do Executivo prover o local apropriado, os meios necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como o apoio operacional, através da Assessoria de Promoção Social.

Parágrafo Único. Outros órgãos governamentais e não
Rua do Paço, 50 - Centro - Barueri - SP - CEP 06401-090 - Fone (011) 7298-5333
Internet: <http://www.camara.barueri.sp.gov.br> - email: camara@barueri.sp.gov.br





Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fls : N° 17

Proc: N° 316/99

BARUERI

2

Anos
1949 - 1999

154

governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar com a instalação e manutenção dos Conselhos, bem como com a prestação de serviços voluntários.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 5º. São atribuições dos Conselhos Tutelares todas aquelas referidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 6º. Os Conselhos Tutelares manterão autonomia no exercício de suas atribuições, devendo, todavia, colocar à disposição do CMDCA, Executivo Municipal, Legislativo Municipal, Ministério Público e comunidade em geral relatórios mensais de suas atividades.

Artigo 7º. Os Conselhos Tutelares elaborarão seu regimento interno, do qual deverão constar expressamente:

- a. horário de funcionamento, plantões, rodízios e escalas de trabalho, durante 24 horas, ininterruptamente;
- b. critérios éticos e compromissos funcionais no atendimento aos beneficiários de suas ações;
- c. formas de relacionamento e articulação com o Executivo Municipal, CMDCA, órgãos públicos e privados e comunidade em geral;
- d. deveres e obrigações dos Conselheiros, inclusive sobre perda de mandato.

Artigo 8º. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ESCOLHA

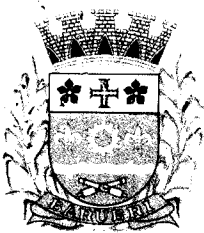
Artigo 9º. A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Artigo 10. O processo eleitoral será iniciado com a publicação de edital pelo CMDCA, pela imprensa local e pela imprensa oficial do Município.



Rua do Paço, 50 - Centro - Barueri - SP - CEP 06401-090 - Fone (011) 7298-5333

Internet: <http://www.camara.barueri.sp.gov.br> - email: camara@barueri.sp.gov.br



Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fls : Nº 18

Proc: Nº 316/99.

BADUTDI

3

Anos
1949 - 1999

155

Parágrafo Único. Do edital deverão constar o local de inscrição e eleição, os requisitos, etapas, prazos e exigências, nos termos desta lei, com antecedência mínima de 3(três) meses do término do mandato dos Conselheiros em exercício.

Artigo 11. O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto.

Artigo 12. São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 anos, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral do Município.

Artigo 13. Cada eleitor poderá votar uma única vez em até 5 (cinco) candidatos.

Artigo 14. Antecedendo o processo de eleição, os candidatos deverão freqüentar um curso preparatório de capacitação, organizado e fiscalizado pelo CMDCA.

Artigo 15. Os procedimentos relativos ao processo de inscrição de candidatos, freqüência ao curso, eleição, prazo de recursos e impugnações, publicações e demais assuntos relativos ao pleito serão objeto de resolução específica do CMDCA, sob fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS

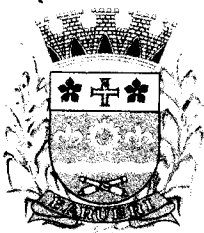
Artigo 16. As pessoas que desejarem se candidatar a membro do Conselho Tutelar deverão cumprir os seguintes requisitos:

- a. ter reconhecida idoneidade moral, comprovada por atestado de antecedentes criminais;
- b. ter no mínimo 21 anos de idade, comprovados por cópia autenticada da cédula de identidade;
- c. residir no Município há pelo menos 3 (três) anos, comprovado por declaração de próprio punho e com firma reconhecida;
- d. ter nível de escolaridade correspondente ao 2º grau completo, comprovado mediante cópia autenticada do certificado de conclusão de curso;
- e. ter reconhecida experiência, de no mínimo 2 (dois) anos, no trato com crianças ou adolescentes, nas áreas de saúde, educação,



Rua do Paço, 50 - Centro - Barueri - SP - CEP 06401-090 - Fone (011) 7298-5333

Internet: <http://www.camara.barueri.sp.gov.br> - email: camara@barueri.sp.gov.br



Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fls : N° 19
Proc: N° 326/99

BARUERI

4

Arco
1949 - 1999

156

assistência social, trabalho, segurança, justiça, cultura, esportes e lazer, comprovada mediante declaração de entidade, organização governamental ou privada, associação e similares, em papel timbrado e com firma reconhecida do representante legal;

- f. não se tratar de marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padrasto, madrasta ou enteado de qualquer outro candidato, no mesmo Conselho;
- g. não se tratar de autoridade policial ou judiciária, representante ou a serviço desta, representante do Ministério Público ou do Poder Legislativo;
- h. comprovar que está em gozo de seus direitos civis de políticos;
- i. provar participação em curso preparatório organizado pelo CMDCA, comprovando frequência mínima de 80% do curso;
- j. provar desincompatibilização de atividades que impeçam o exclusivo exercício das funções de Conselheiro, por ocasião da posse.

CAPÍTULO V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Artigo 17. O CMDCA proclamará o resultado do pleito, publicando o nome dos candidatos e suas respectivas votações, em ordem decrescente do número de votos, até 15 (quinze) dias antes do encerramento do mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo Único. Se houver empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Artigo 18. Serão considerados suplentes os candidatos mais votados em ordem decrescente do número de votos, do sexto colocado em diante.

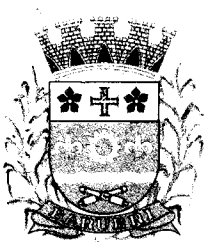
Parágrafo Único. No caso de não serem preenchidas as vagas dos Conselhos Tutelares, o CMDCA promoverá oportunamente novo processo de escolha com essa finalidade.

Artigo 19. Os candidatos eleitos e proclamados nos termos desta lei serão empossados pelo CMDCA e entrarão em exercício no dia imediato ao término do mandato de seus antecessores.

Rua do Paço, 50 - Centro - Barueri - SP - CEP 06401-090 - Fone (011) 7298-5333

Internet: <http://www.camara.barueri.sp.gov.br> - email: camara@barueri.sp.gov.br





Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

FIS: N° 2
Proc: N° 316/99
ADUPEI
157
Anos 1949 - 1999

CAPÍTULO VI DA PERDA DO MANDATO

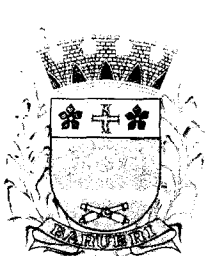
Artigo 20. O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nos seguintes casos:

- a. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;
- b. recusar fé a documento público;
- c. opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- d. transferir a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de suas atribuições;
- e. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- f. receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- g. proceder de forma desidiosa;
- h. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- i. exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- j. fazer propaganda político partidária em seu próprio benefício ou de terceiros no exercício de suas funções;
- k. aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte;
- l. faltar injustificadamente por 3 (três) dias consecutivos ou 5(cinco) alternados;
- m. for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

CERTIFICADO DE QUALIDADE



Rua do Paço, 50 - Centro - Barueri - SP - CEP 06401-090 - Fone (011) 7298-5333
Internet: <http://www.camara.barueri.sp.gov.br> - email: camara@barueri.sp.gov.br



Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fls : N° 21

Proc: N° 316/98

BACUPDI

6

ANOS
1949 - 1999

158

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Artigo 21. O Conselheiro fará jus a uma remuneração mensal, a título de "pró labore" pelo exercício do mandato, no valor de R\$ 1.122,00 (um mil, cento e vinte e dois reais) por mês, desde que atenda aos seguintes requisitos.:

- I. comprovar que esteve diuturnamente à disposição do Conselho Tutelar, atendendo ao artigo 3º desta lei;
- II. comprovar a prestação de serviços ou atividades em plantões noturnos, finais de semana e feriados, conforme escala regulamentada pelo regimento interno;
- III. apresentar relatório circunstanciado de suas atividades, bem como quadro de horário de trabalho do mês que se inicia, com a escala de plantões.

§1º. As comprovações a que aludem os incisos I e II consistirão em termo de declaração, firmado pelo Conselheiro, enviado ao órgão da Administração Municipal responsável pelos pagamentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

§2º. A remuneração mensal de que trata este artigo, no valor estabelecido, será atribuída tão somente aos Conselheiros escolhidos na forma e a partir desta lei.

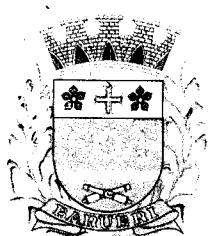
Artigo 22. A remuneração fixada não gera vínculo empregatício com o serviço público municipal, sendo conferida exclusivamente pelo exercício do mandato.

Artigo 23. Sendo o membro eleito Conselheiro servidor público municipal, fica-lhe facultado optar entre vencimentos e padrões do seu cargo ou pela remuneração do Conselheiro, sendo vedada a acumulação de vencimentos.

Parágrafo Único. O servidor público municipal será afastado do seu cargo público mediante comunicação dirigida ao titular da Assessoria Municipal em que estiver lotado, sendo-lhe assegurada a contagem de tempo como Conselheiro para todos os fins, na forma que dispuser a legislação específica.

CERTIFICADO DE QUALIDADE





Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fls : Nº 22 BAQUOTI
Proc: Nº 316/99 7
159
Anos 1949 - 1999

CAPÍTULO VIII DA VACÂNCIA.

Artigo 24. A vacância da função decorrerá de:

- I.* renúncia;
- II.* falecimento;
- III.* destituição.

Artigo 25. Os Conselheiros Titulares serão substituídos pelos suplentes, no caso de vacância de função.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 26. Compete ao CMDCA a fiscalização permanente da conduta pessoal e funcional dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo Único. O CMDCA tornará público, mediante afixação em sua sede ou na sede do Conselho Tutelar com encaminhamento à Câmara Municipal, Executivo, Poder Judiciário e Ministério Público da Comarca, os relatórios de atividades, horário de cada Conselheiro e escala de plantão, a fim de facilitar a fiscalização pelos órgãos e pela comunidade.

Artigo 27. Os Conselhos Tutelares prestarão contas anualmente dos serviços desenvolvidos, através de audiência pública organizada pelo CMDCA.

Artigo 28. Aplica-se aos Conselhos Tutelares criados por esta lei as regras de impedimento e competência, estatuídas nos artigos 138 e 140, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 29. O CMDCA baixará resolução, regulamentando o processo eleitoral, no prazo de até 30 dias a contar da publicação desta lei,

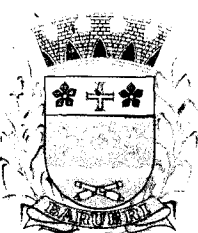
§1º. O prazo a que se refere o parágrafo único do artigo 10, será compatível com o término do mandato do atual Conselho Tutelar.

§2º. O prazo do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício fica prorrogado até 31 de agosto de 1999.

Artigo 30. Fica autorizado, por ora, o funcionamento de um único Conselho Tutelar no Município de Barueri.

Rua do Paço, 50 - Centro - Barueri - SP - CEP 06401-090 - Fone (011) 7298-5333
Internet: <http://www.camara.barueri.sp.gov.br> - email: camara@barueri.sp.gov.br





Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fls : N° 23
Proc: N° 316/99
8

ANOS
1949 - 1999

160

Artigo 31. As despesas com a execução dessa lei correrão por conta dotação orçamentária própria, proveniente da Prefeitura Municipal de Barueri.

Artigo 32. Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação,

Artigo 33. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 805, de 13 de dezembro de 1991, com suas subseqüentes alterações.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, 11 DE MAIO DE 1999.


CLARINDO APARECIDO DA SILVA FILHO
Presidente


NILTON HUMBERTO MELÃO
1º. Secretário

EDUARDO CAVALCANTE DA SILVA
2º. Secretário

Publicado e registrado na Administração da Câmara Municipal de Barueri, em data supra.


Helena Maria Bildziukas
Diretora Geral



Rua do Paço, 50 - Centro - Barueri - SP - CEP 06401-090 - Fone (011) 7298-5333
Internet: <http://www.camara.barueri.sp.gov.br> - email: camara@barueri.sp.gov.br



LEI Nº 1.107, DE 13 DE MAIO DE 1999.

“DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS TUTELARES DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.”

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Artigo 1º. Os Conselhos Tutelares de que trata a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as subseqüentes alterações, poderão ser criados e instalados no âmbito do Município de Barueri, de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e expressa autorização do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A criação e instalação de cada Conselho Tutelar dependerá da indicação de no mínimo (2/3) dois terços dos membros do CMDCA e de decreto específico do Executivo Municipal.

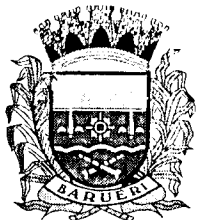
Artigo 2º. Os Conselhos Tutelares serão constituídos, cada um deles, de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, escolhidos por procedimentos estabelecidos pelo CMDCA, conforme artigo 10, da Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, mediante fiscalização do Ministério Público.

§1º. Os membros do Conselho Tutelar terão mandato de 3 anos, permitida uma recondução.

§2º. Para a recondução de mandato, os membros deverão submeter-se ao processo eletivo previsto no “caput” deste artigo.

Artigo 3º. Os Conselhos Tutelares funcionarão diariamente em horário comercial, dispondo seu regimento interno sobre a organização dos plantões noturnos, dos feriados e dos finais de semana.

Artigo 4º. É de responsabilidade do Executivo prover o local apropriado, os meios necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como o apoio operacional, através da Assessoria de Promoção Social.



Parágrafo Único. Outros órgãos governamentais e não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar com a instalação e manutenção dos Conselhos, bem como com a prestação de serviços voluntários.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 5º. São atribuições dos Conselhos Tutelares todas aquelas referidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 6º. Os Conselhos Tutelares manterão autonomia no exercício de suas atribuições, devendo, todavia, colocar à disposição do CMDCA, Executivo Municipal, Legislativo Municipal, Ministério Público e comunidade em geral relatórios mensais de suas atividades.

Artigo 7º. Os Conselhos Tutelares elaborarão seu regimento interno, do qual deverão constar expressamente:

- a. horário de funcionamento, plantões, rodízios e escalas de trabalho, durante 24 horas, ininterruptamente;
- b. critérios éticos e compromissos funcionais no atendimento aos beneficiários de suas ações;
- c. formas de relacionamento e articulação com o Executivo Municipal, CMDCA, órgãos públicos e privados e comunidade em geral;
- d. deveres e obrigações dos Conselheiros, inclusive sobre perda de mandato.

Artigo 8º. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 9º. A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 26
Proc: N° 316/99

163

Artigo 10. O processo eleitoral será iniciado com a publicação de edital pelo CMDCA, pela imprensa local e pela imprensa oficial do Município.

Parágrafo Único. Do edital deverão constar o local de inscrição e eleição, os requisitos, etapas, prazos e exigências, nos termos desta lei, com antecedência mínima de 3(três) meses do término do mandato dos Conselheiros em exercício.

Artigo 11. O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto.

Artigo 12. São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 anos, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral do Município.

Artigo 13. Cada eleitor poderá votar uma única vez em até 5 (cinco) candidatos.

Artigo 14. Antecedendo o processo de eleição, os candidatos deverão frequentar um curso preparatório de capacitação, organizado e fiscalizado pelo CMDCA.

Artigo 15. Os procedimentos relativos ao processo de inscrição de candidatos, frequência ao curso, eleição, prazo de recursos e impugnações, publicações e demais assuntos relativos ao pleito serão objeto de resolução específica do CMDCA, sob fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS

Artigo 16. As pessoas que desejarem se candidatar a membro do Conselho Tutelar deverão cumprir os seguintes requisitos:

- a. ter reconhecida idoneidade moral, comprovada por atestado de antecedentes criminais;
- b. ter no mínimo 21 anos de idade, comprovados por cópia autenticada da cédula de identidade;
- c. residir no Município há pelo menos 3 (três) anos, comprovado por declaração de próprio punho e com firma reconhecida;
- d. ter nível de escolaridade correspondente ao 2º grau completo, comprovado mediante cópia autenticada do certificado de



conclusão de curso;

- e. ter reconhecida experiência, de no mínimo 2 (dois) anos, no trato com crianças ou adolescentes, nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança, justiça, cultura, esportes e lazer, comprovada mediante declaração de entidade, organização governamental ou privada, associação e similares, em papel timbrado e com firma reconhecida do representante legal;*
- f. não se tratar de marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padrasto, madrastra ou enteado de qualquer outro candidato, no mesmo Conselho;*
- g. não se tratar de autoridade policial ou judiciária, representante ou a serviço desta, representante do Ministério Público ou do Poder Legislativo;*
- h. comprovar que está em gozo de seus direitos civis de políticos;*
- i. provar participação em curso preparatório organizado pelo CMDCA, comprovando frequência mínima de 80% do curso;*
- j. provar desincompatibilização de atividades que impeçam o exclusivo exercício das funções de Conselheiro, por ocasião da posse.*

CAPÍTULO V **DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE**

Artigo 17. O CMDCA proclamará o resultado do pleito, publicando o nome dos candidatos e suas respectivas votações, em ordem decrescente do número de votos, até 15 (quinze) dias antes do encerramento do mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo Único. Se houver empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Artigo 18. Serão considerados suplentes os candidatos mais votados em ordem decrescente do número de votos, do sexto colocado em diante.

Parágrafo Único. No caso de não serem preenchidas as vagas dos Conselhos Tutelares, o CMDCA promoverá oportunamente novo processo de escolha

4



com essa finalidade.

Artigo 19. *Os candidatos eleitos e proclamados nos termos desta lei serão empossados pelo CMDCA e entrarão em exercício no dia imediato ao término do mandato de seus antecessores.*

CAPÍTULO VI
DA PERDA DO MANDATO

Artigo 20. *O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nos seguintes casos:*

- a. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;*
- b. recusar fé a documento público;*
- c. opor resistência injustificada ao andamento do serviço;*
- d. transferir a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de suas atribuições;*
- e. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;*
- f. receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;*
- g. proceder de forma desidiosa;*
- h. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;*
- i. exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;*
- j. fazer propaganda político partidária em seu próprio benefício ou de terceiros no exercício de suas funções;*
- k. aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte;*
- l. faltar injustificadamente por 3 (três) dias consecutivos ou 5(cinco) alternados;*

4



m. for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Artigo 21. *O Conselheiro fará jus a uma remuneração mensal, a título de "pró labore" pelo exercício do mandato, no valor de R\$ 1.122,00 (um mil, cento e vinte e dois reais) por mês, desde que atenda aos seguintes requisitos.:*

- I. comprovar que esteve diuturnamente à disposição do Conselho Tutelar, atendendo ao artigo 3º desta lei;*
- II. comprovar a prestação de serviços ou atividades em plantões noturnos, finais de semana e feriados, conforme escala regulamentada pelo regimento interno;*
- III. apresentar relatório circunstanciado de suas atividades, bem como quadro de horário de trabalho do mês que se inicia, com a escala de plantões.*

§1º. *As comprovações a que aludem os incisos I e II consistirão em termo de declaração, firmado pelo Conselheiro, enviado ao órgão da Administração Municipal responsável pelos pagamentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;*

§2º. *A remuneração mensal de que trata este artigo, no valor estabelecido, será atribuída tão somente aos Conselheiros escolhidos na forma e a partir desta lei.*

Artigo 22. *A remuneração fixada não gera vínculo empregatício com o serviço público municipal, sendo conferida exclusivamente pelo exercício do mandato.*

Artigo 23. *Sendo o membro eleito Conselheiro servidor público municipal, fica-lhe facultado optar entre vencimentos e padrões do seu cargo ou pela remuneração do Conselheiro, sendo vedada a acumulação de vencimentos.*

Parágrafo Único. *O servidor público municipal será afastado do seu cargo público mediante comunicação dirigida ao titular da Assessoria Municipal em que estiver lotado, sendo-lhe assegurada a contagem de tempo como Conselheiro para todos os fins, na forma que dispuser a legislação específica.*



**CAPÍTULO VIII
DA VACÂNCIA.**

Artigo 24. *A vacância da função decorrerá de:*

- I.** *renúncia;*
- II.** *falecimento;*
- III.** *destituição.*

Artigo 25. *Os Conselheiros Titulares serão substituídos pelos suplentes, no caso de vacância de função.*

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 26. *Compete ao CMDCA a fiscalização permanente da conduta pessoal e funcional dos Conselhos Tutelares.*

Parágrafo Único. *O CMDCA tornará público, mediante afixação em sua sede ou na sede do Conselho Tutelar com encaminhamento à Câmara Municipal, Executivo, Poder Judiciário e Ministério Público da Comarca, os relatórios de atividades, horário de cada Conselheiro e escala de plantão, a fim de facilitar a fiscalização pelos órgãos e pela comunidade.*

Artigo 27. *Os Conselhos Tutelares prestarão contas anualmente dos serviços desenvolvidos, através de audiência pública organizada pelo CMDCA.*

Artigo 28. *Aplica-se aos Conselhos Tutelares criados por esta lei as regras de impedimento e competência, estatuídas nos artigos 138 e 140, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.*

Artigo 29. *O CMDCA baixará resolução, regulamentando o processo eleitoral, no prazo de até 30 dias a contar da publicação desta lei,*

§1º. *O prazo a que se refere o parágrafo único do artigo 10, será compatível com o término do mandato do atual Conselho Tutelar.*

§2º. *O prazo do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício fica prorrogado até 31 de agosto de 1999.*

Artigo 30. *Fica autorizado, por ora, o funcionamento de um único Conselho Tutelar no Município de Barueri.*



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 31
Proc: Nº 316/99

168

Artigo 31. As despesas com a execução dessa lei correrão por conta dotação orçamentária própria, proveniente da Prefeitura Municipal de Barueri.

Artigo 32. Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação,

Artigo 33. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 805, de 13 de dezembro de 1991, com suas subseqüentes alterações.

Prefeitura Municipal de Barueri, 13 de maio de 1999.

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA.